



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100838-88.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RUTH NOGUEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48926

APELAÇÃO Nº 1100838-88.2024.8.26.0002

APELANTE: RUTH NOGUEIRA SILVA

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ: ANDERSON CORTEZ MENDES

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. Alegação da autora de que desconhece a origem do débito lançado pelo réu em plataforma de acordos extrajudiciais, relativo a contrato com a SKY. Não comprovada a relação jurídica entre a autora e a suposta cedente do crédito. Débito inexigível. Indenização por dano moral descabida. Débito cadastrado na plataforma “Serasa Limpa Nome”, de acesso exclusivo do consumidor, inexistindo divulgação ou publicação das informações a terceiros. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A r. sentença de fls. 329/336, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização movida por **RUTH NOGUEIRA SILVA** em face de **SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA** (posteriormente substituído por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**). Diante da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária.

que apenas a juntada de telas sistêmicas não comprovam o débito; que as cobranças são indevidas; que o débito deve ser declarado inexigível e o réu condenado ao pagamento de indenização por dano moral. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 346/365.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia na regularidade da inscrição do nome da autora na plataforma Serasa Limpa Nome, referente a débito no valor de R\$ 1.603,61, contrato nº 400321759501 (fls. 28), que a autora não reconhece, bem como na ocorrência de dano moral.

Diante do alegado desconhecimento da origem do débito pela autora, cabia ao réu (cessionário do suposto crédito) comprovar a regularidade do débito questionado, eis que não se pode exigir da demandante prova de fato negativo.

O réu, apesar de sustentar a regularidade do débito, que afirma que decorre de contrato que a autora firmou coma empresa SKY, não comprovou sua alegações, não bastando para tanto *prints* de telas sistêmicas e a certidão de cessão de crédito (fls. 241/251).

Assim, diante da ausência de prova da regularidade do

apontamento, ônus que incumbia ao réu (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), deve ser declarada a inexigibilidade do débito apontado na inicial.

No tocante à indenização por dano moral, sem razão a autora.

Embora reconhecida a inexigibilidade do débito, não há que se falar em dano moral, pois para o seu reconhecimento é necessária a demonstração da repercussão negativa que a atuação do réu gerou no meio social da autora, o que não ocorreu no presente caso.

Isso porque a inclusão da pendência questionada na plataforma Serasa Limpa Nome (fls. 28), por si, não traz nenhuma repercussão emocional, externa, caracterizando apenas aborrecimento da vida em sociedade, incapaz de caracterizar agressão moral.

Destaco que o débito cadastrado na plataforma “Serasa Limpa Nome” é de acesso exclusivo do consumidor, inexistindo divulgação ou publicação das informações a terceiros.

Diante disso, em que pese o compreensível incômodo causado à consumidora, a mera inclusão de dívida em plataforma de negociação não caracteriza hipótese geradora de dano moral indenizável.

Ressalto, ainda, que apesar da autora afirmar que as cobranças são feitas *“por meio de ligações (início 030), mensagens SMS, emails e até mesmo anúncios patrocinados em redes sociais”* (fls. 01), não comprovou suas alegações, tendo juntado apenas o *print* de fls. 27, de algumas ligações, sem comprovar que o número é da empresa Sky.

Destarte, reformo a r. sentença apenas para declarar a inexigibilidade do débito apontado na inicial e determinar que o réu se abstenha de efetuar quaisquer cobranças em relação a ele, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de cumprimento de sentença.

Diante do resultado do julgamento, cada litigante deverá arcar com as custas e despesas que despendeu, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa fixados em R\$ 1.500,00, observada a assistência judiciária concedida à autora às fls. 29.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AFONSO BRÁZ
Relator